

cionários de estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, devendo aquela importância ser discriminada da forma seguinte:

Para adicionar à verba inscrita no n.º 1) do artigo 274.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Justiça em vigor	2.300\$00
Para constituir um novo n.º 2) do artigo 284.º, mesmo capítulo, do referido orçamento, sob a rubrica «Ajudas de custo»	10.950\$00
	<u>13.250\$00</u>

Art. 2.º É anulada a quantia de 13.250\$ na verba inscrita no n.º 2) do artigo 254.º, capítulo 6.º, do orçamento mencionado no artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para os fins convenientes, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 13 de Junho último e de 19 do corrente mês, foi aprovada a alteração do quadro do pessoal contratado com carácter permanente das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa, a saber:

Eliminado:

1 tesoureiro — gratificação 650\$ mensais.

Aumentado:

1 tesoureiro — vencimento 900\$ mensais.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Agosto de 1943. — O Director Geral, Augusto de Oliveira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:994

Atendendo a que se mostra inconveniente para o serviço da Direcção Geral da Fazenda Pública manter, em comissão, fora do seu quadro, um primeiro oficial a exercer as funções de director do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, situação que dura há mais de cinco anos;

Atendendo a que, dada a especialização e competência do actual director do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, é justo provê-lo com carácter definitivo neste lugar, embora de futuro seja preferível estabelecer como única forma de provimento do mesmo cargo a nomeação do segundo conservador do quadro do Arquivo, lugar este que é preenchido por concurso entre indivíduos com competência de bibliotecários-arquivistas, demonstrada através do curso desta especialidade ou de provas públicas prestadas;

Atendendo a que a prática dos serviços revela que o exercício prolongado das funções, das de dactilógrafo em especial, dota os funcionários que as desempenham de conhecimentos genéricos e úteis, e que, portanto, se mostra conveniente que seja alargada até eles a possibilidade de recrutamento de terceiros oficiais, quando tenham simultaneamente as habilitações literárias bastantes, como foi estabelecido para os dactilógrafos do quadro do pessoal da Inspeção Geral de Finanças.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de direcção do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças serão exercidas pelo segundo conservador do respectivo quadro, com direito à gratificação prevista no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935.

§ único. É provido definitivamente como director o primeiro oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública, que exerce actualmente, em comissão, as respectivas funções, podendo porém o referido funcionário ser opositor aos concursos que se abrirem para chefe de secção da mesma Direcção Geral.

Art. 2.º Os lugares de terceiro oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública poderão também ser preenchidos por concurso entre os dactilógrafos do respectivo quadro e funcionários de serviços dependentes da mesma Direcção Geral, com três anos de bom e efectivo serviço, quando o requeiram e sob proposta do director geral, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente. As provas do concurso serão prestadas perante o júri a que alude a alínea b) do artigo 11.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, que elaborará o programa para ser publicado com sessenta dias de antecedência.

Art. 3.º No quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro das Finanças é criado mais um lugar de contínuo de 1.ª classe e, em compensação, é suprimido um lugar de contínuo da mesma categoria no quadro do pessoal menor do Arquivo Histórico. Por outro lado é aumentado o quadro do pessoal menor do Arquivo Histórico com um contínuo de 2.ª classe e, em compensação, é suprimido um lugar de contínuo da mesma categoria no quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro.

Art. 4.º São revogados o artigo 4.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 28:187, de 17 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:995

Tendo em vista as dificuldades que presentemente embaraçam a colónia de Timor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a satisfazer de conta da colónia de Timor, enquanto subsistirem as circunstâncias actuais derivadas da

guerra, as pensões estabelecidas nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 32:097, de 22 de Junho de 1942, e as que competem às classes inactivas, com relação ao mês de Janeiro de 1943 e seguintes.

§ único. As importâncias satisfeitas em virtude do disposto neste artigo constituem um adiantamento gratuito à mesma colónia, reembolsável pela forma a fixar com a devida antecedência pelo Ministro das Colónias, de acôrdo com o Ministro das Finanças.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo anterior, durante o ano em curso é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 1:080.000\$, devendo a mesma importância constituir o novo n.º 2) do artigo 49.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Adiantamento à colónia de Timor, de harmonia com o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:995, de 25 de Agosto de 1943».

Art. 3.º É inscrita no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas para o actual ano económico a quantia de 1:080.000\$ no novo artigo 205.-D, sob a rubrica «Reembólso do adiantamento feito à colónia de Timor, de harmonia com o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:995, de 25 de Agosto de 1943».

Art. 4.º Fica a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer por conta das verbas inscritas no orçamento do Ministério das Colónias, em execução do presente decreto-lei, as requisições de fundos que lhe forem apresentadas, as quais serão documentadas com uma nota em que se especializem os encargos a satisfazer no mês a que a requisição disser respeito.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 32:996

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 6.000\$ da dotação de 32.500\$ inscrita no n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 251.º, capítulo 14.º, do orçamento dêste Ministério aprovado para o actual ano económico, para reforço da verba de 26.500\$ descrita no n.º 2) «Impressos» dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:997

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º, 65.º, 68.º, 70.º e 135.º do decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940 (regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), são substituídos pelos seguintes:

Artigo 24.º Para desempenho de certas funções ou de determinados serviços os sargentos e as praças podem adquirir conhecimentos especiais, constituindo «especializações» como a seguir se indica:

Classes	Especializações
Artilheiros	Como telemetristas. Como estereotelemetristas. Como de alças directoras. apontadores } de peças.
Radiotelegrafistas	Como metralhadores-bombardeiros (aviação). Em escuta ou detecção anti-submarina.
Mecânicos da aviação.	Como pilotos. Como radiotelegrafistas.
Manobra	Como sinaleiros. Como monitores (infantaria e ginástica).
Fogueiros	Em aviação.
Classes necessárias às guarnições dos submersíveis	Em submersíveis. Como mergulhadores.
Manobra, incluindo segundos grumetes e torpedeiros	Em escuta ou detecção anti-submarina.

§ 1.º As especializações previstas neste mapa poderão ser atribuídas, em caso de necessidade, a classes diferentes das acima mencionadas; para ocorrer a exigências do serviço, outras especializações poderão ser estabelecidas em portaria.

§ 2.º A seguir à designação do posto e da classe pode ser indicada a especialização por meio de letras aprovadas pelo Ministro.

Artigo 65.º Com excepção daqueles que não possam ou não devam ser dispensados por razões de serviço ou de disciplina, os segundos grumetes provenientes do recrutamento que não forem escolhidos para frequência de um curso são passados à disponibilidade no fim de dois anos de bom e efectivo serviço prestado depois de terminada a instrução de recruta.

Artigo 68.º Os sargentos e as praças reconduzidos a quem se reconheça falta de aptidão profissional, de assiduidade, de zelo do serviço e de espirito militar e aqueles cuja permanência no ser-